

Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque



36^a reunião em Plenário na
Sessão Ordinária de
18 / 10 / 21

Secretária

37^a sessão ordinária
Aprovado por Unanimidade
Em 25/10/2021

PROJETO DE Lei Complementar Nº 7-E

DATA DA ENTRADA: 08/10/2021

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar Nº 92, de 17 de maio de 2017

APROVADO EM: 25/10/2021 - 63^a sessão Extraordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

63^a sessão extraordinária
Aprovado por Unanimidade
Em 25/10/2021

OBS: Dois TURNOS DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA ABSOLUTA





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 07, de 07/10/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente Propositura que altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, a qual dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no Município, e dá outras providências. Este Projeto visa garantir o direito dos ambulantes a um trabalho digno, organizado e valorizado. Nesse sentido, pretende-se organizar as vagas disponíveis aos ambulantes no Município de São Roque, diminuir o valor da base de cálculo das taxas de ocupação do solo e regulamentar procedimentos administrativos, com a finalidade de promover oportunidades econômicas e dar suporte à organização de seus trabalhos.

Em resumo, no art. 7º, há a alteração do art. 11 da referida Lei Complementar, para, dentre outras medidas, organizar as 100 vagas disponibilizadas aos ambulantes da seguinte forma: nos Distritos do Município - em que haverá 20 vagas -, no centro - em que haverá 60 vagas -, e nos bairros - demais vagas. Vale dizer que, conforme previsto no art. 8º deste Projeto, serão destinadas vagas exclusivas para pessoa com deficiência e o critério de concessão da licença respeitará três critérios cumulativos: 1º) o número de vagas disponíveis; 2º) a ordem cronológica de entrada dos requerimentos; e 3) a classificação da atividade a ser exercida pelo ambulante. Com essas medidas, busca-se atender a quantidade de pedidos, que vem crescendo anualmente, e solucionar a precária situação econômica pela qual muitos ambulantes passaram durante a pandemia.

Em seu art. 10, há a alteração do art. 23 da referida Lei Complementar, com o objetivo de diminuir o valor da base de cálculo das taxas de ocupação do solo. No centro da cidade, o valor passará de 0,0080 UFM para 0,0050 UFM e, nos distritos e bairros, passará de 0,0050 UFM e 0,0040 UFM para 0,0030 UFM. Com isso, busca-se desenvolver, social e economicamente, estas regiões administrativas, promover novas oportunidades de emprego para as pessoas e garantir ao ambulante um valor mais justo, vez que muitos não conseguem auferir grandes ganhos a depender da temporada e do tipo de atividade.

Além dessas modificações, os demais artigos visam desburocratizar os processos de renovação das licenças, as quais serão revalidadas a cada dois anos, possibilitar a licença para *Food Truck*, permitir novo horário de comércio: das 08h às 20h para comércio em geral e das 10h às 02h para venda de



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



lanches, churrascos e similares. Por fim, por meio de Decreto, o Poder Executivo regulamentará a identificação dos ambulantes, tendo em vista os objetivos turísticos e econômicos da cidade.

Diante disso, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto, para dar um passo fundamental no desenvolvimento econômico e social da cidade, no incentivo a ambulantes, a fim de lhes garantir um trabalho digno e organizado. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859
Dados: 2021.10.08 13:53:56 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
JULIO ANTONIO MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/2021
De 07 de outubro de 2021

Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º O requerimento de autorização para o comércio e prestação de serviços ambulantes deverá ser encaminhado à Divisão de Rendas, instruído com cópia dos seguintes documentos:

- I - Cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;*
- II - Cópia do registro no Cadastro de pessoa física – CPF;*
- III - Uma fotografia de tamanho 3x4;*
- IV - Cópia do comprovante de residência emitida em no máximo 60 (sessenta) dias do pedido de autorização;*
- V - Atestado de antecedentes criminais estadual e federal;*
- VI - Atestado médico ocupacional.”*

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º Os interessados, no ato de requerimento da autorização, deverão informar, também:

- I - o grupo de atividade em que desejam atuar;*
- II - as dimensões dos equipamentos que pretendem utilizar, quando não estipulada obrigatoriamente pela administração pública municipal;*
- III - local e horário da atividade pretendida.*

Parágrafo único. A autorização será outorgada exclusivamente para determinado grupo de atividade desta lei e conterà o local e horário de funcionamento. ”



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bouita por Natureza



Art. 3º Os incisos VI e VII do art. 5º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º (...):

(...)

VI - trailers, containers e barracas;

VII - Food Truck.”

Art. 4º O art. 8º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º Os comerciantes ambulantes deverão portar a identificação, ao exercer a atividade, para apresentá-la à fiscalização sempre que solicitado.

§ 1º Os ambulantes deverão, em suas atividades diárias, permanecer visivelmente identificados, com parâmetros a serem definidos por Decreto.

§ 2º Os ambulantes de ponto fixo deverão obedecer às formas de identificação do local, devidamente estabelecidas por Decreto”

Art. 5º O art. 10 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. O comércio ambulante poderá exercer suas atividades das 08h às 20h, exceto os que comercializem pelo meio previsto no inciso VI e VII do art. 5º os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do art. 11, que poderão exercer suas atividades das 10h às 02h.”

Art. 6º As disposições do art. 11 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. (...):

(...)

VII - venda de livros, revistas, mídias físicas e digitais;

(...)

XII - venda de frutas, legumes, verduras, ovos, doces em geral, caldo de cana, pão, biscoitos, sorvetes;

(...)

§ 1º A venda de bebida alcóolica obedecerá às seguintes regras:

I - será permitida somente para o comércio ambulante desenvolvido pelo meio previsto no inciso VI e VII do art. 5º que comercializem os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do art. 11;

II - será permitida somente a venda de bebida alcóolica industrializada e devidamente rotulada, devendo ser respeitado o inciso I do art. 12.

§ 2º (...)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



§ 3º Para o comércio ambulante, serão disponibilizadas 100 (cem) vagas, distribuídas da seguinte forma:

I – distritos – 20 (vinte) vagas;

II – centro – 60 (sessenta) vagas;

III – bairros – demais vagas. ”

Art. 7º O Art. 15 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15. Para concessão da licença, serão observados o número de vagas disponíveis, incluindo as reservadas para pessoas com deficiência, a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e a classificação da atividade a ser exercida pelo ambulante. ”

Art. 8º O art. 17 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, e seus dispositivos passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17. As licenças serão revalidadas a cada dois anos até o dia 31 de outubro, obrigatoriamente. Para tanto, o ambulante deverá comparecer ao serviço de Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas desta municipalidade e apresentar os seguintes documentos para renovação da matrícula:

(...)

V - comprovante do recolhimento de multas, impostas por autos de infração, que tenham transitado em julgado em esfera administrativa;

VI - comprovante de regularidade com a vigilância sanitária. ”

Art. 9º O art. 22 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22. As taxas de ocupação de solo devidas pelos contribuintes serão lançadas anualmente até 30 de dezembro de cada exercício e serão recolhidas mensal e sucessivamente, com vencimentos definidos no aviso de lançamento.”

Art. 10. O art. 23 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, e seus incisos passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 23. A base de cálculo para se determinar o valor mensal da ocupação de solo deverá levar em consideração a área utilizada (m²), multiplicada pelo número de dias utilizados no mês e por:

I - 0,0050 UFM, se localizada no centro da cidade;

II - 0,0030 UFM, se localizada nos distritos;

III - 0,0030 UFM, se localizada nos bairros. ”

Art. 11. O art. 31 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31. O comerciante ou prestador de serviços ambulantes poderá requerer afastamento de suas atividades nas seguintes hipóteses:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



I - até 30 (trinta) dias para férias particulares, após 12 (doze) meses de regular exercício da atividade;

II - para tratamento médico, pelo prazo necessário comprovado por atestado médico;

III - fato jurídico natural extraordinário. ”

Art. 12. Revogam-se:

I - os incisos VI, VII, VIII e parágrafo único do Art. 7º;

II - o art. 25.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 07/10/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.10.08 13:54:16 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



PARECER 246/2021

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 07, de 07/10/2021-E, que “Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017.”

Pretende a Administração Municipal, alterar a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, a qual dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no Município, e outras providências. Em suma, pretende o Poder Executivo organizar as vagas disponíveis aos ambulantes no Município de São Roque, diminuir o valor da base de cálculo das taxas de ocupação do solo e regulamentar procedimentos administrativos, com a finalidade de promover oportunidades econômicas e dar suporte à organização de seus trabalhos.

É o necessário

Inegável e superada a competência do Município em legislar sobre o tema, vez que regulam condutas dos cidadãos insertos em sua localidade, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

Nesse sentido, Alexandre de Moraes ensina que:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



“a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão ‘interesse local’ como catalisador dos assuntos de competência municipal”.

Certo, pois, que o presente projeto está afeto predominantemente ao “interesse local”, por isso, tem o Município competência para legislar sobre assunto, obediente, igualmente ao art. 8º da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

Trata-se de projeto que visa a conceber política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais dos espaços, com observâncias das normas sanitárias, viárias e urbanísticas, tudo a garantir o bem-estar de seus consumidores e comerciantes.

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame se encontra em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, estando apto a ser apreciado pela edilidade desta Casa de Leis.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”, “Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo” e “Obras e Serviços Públicos”.

Maioria absoluta, dois turnos de discussão e votação e votação nominal.

É o parecer

São Roque, 21 de outubro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 190 – 21/10/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 007/2021-L, 08/10/2021, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 190/2021 ao Projeto de Lei Complementar Nº 7/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 7/2021 - Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017

Assinante	Data
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	22/10/2021 08:24:41
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	22/10/2021 08:25:19
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	22/10/2021 08:25:30



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER,
TURISMO E MEIO AMBIENTE**

PARECER Nº 65 – 21/10/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 007/2021-E, 08/10/2021, de autoria do Poder Executivo

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei Complementar **"Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017"**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei Complementar verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei Complementar no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2021.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
PRESIDENTE CPECLTMA

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPECLTMA



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 65/2021 ao Projeto de Lei Complementar Nº 7/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 7/2021 - Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017

Assinante	Data
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	22/10/2021 08:27:36
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	22/10/2021 08:29:20
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814	22/10/2021 08:29:30

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 18 – 21/10/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 007/2021-L, 08/10/2021, de autoria do Poder Executivo

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação, de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente, e Planejamento, Uso e Ocupação do Solo, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 007-E, de 08/10/2021**, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2021.

DIEGO GOLVEIA DA COSTA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE CPOSP

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPOSP



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 18/2021 ao Projeto de Lei Complementar Nº 7/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 7/2021 - Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017

Assinante	Data
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	22/10/2021 08:31:44
RAFAEL TANZI DE ARAUJO:31336857838	22/10/2021 08:32:17
ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810	22/10/2021 08:32:27



**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO
E PARCELAMENTO DO SOLO**

PARECER Nº 004 – 21/10/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 007/2021-E, 08/10/2021, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei Complementar "**Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017**".

O aludido Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso V do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei Complementar verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido **Projeto de Lei Complementar**, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE CPOSP

**CLAUDIA RITA DUARTE
PEDROSO**
VICE-PRESIDENTE CPOSP

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPOSP

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO CPOSP

NEWTON DIAS BASTOS
MEMBRO CPOSP



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 4/2021 ao Projeto de Lei Complementar Nº 7/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 7/2021 - Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	22/10/2021 08:44:13
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	22/10/2021 08:44:48
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	22/10/2021 08:44:55
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	22/10/2021 08:45:08
NEWTON DIAS BASTOS:02715900848	22/10/2021 08:45:20
ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810	22/10/2021 08:45:28



37ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 85/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 36ª Sessão Ordinária, de 18/10/2021;
2. Votação da Ata da 62ª Sessão Extraordinária, de 18/10/2021;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. Moções de Congratulações Nºs: **362, 363, 364 e 366/2021.**

II – Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
2. Vereador Diego Gouveia da Costa;
3. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
4. Vereador Israel Francisco da Silva;
5. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
6. Vereador Julio Antonio Mariano;
7. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
8. Vereador Newton Dias Bastos.

III – Ordem do Dia:

1. Eleições para composição da Mesa Diretora da Câmara. Cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário – Mandato de 01/01/2022 a 31/12/2022;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº4**, de 29/09/2021, de autoria do Vereador Israel Francisco de Oliveira, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Vereador e Vice-Prefeito João Paulo de Oliveira”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 81-L**, de 06/10/2021, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Institui a ‘Semana do Profissional de Educação Física’ e o ‘Dia do Profissional de Educação Física’ no âmbito do município da Estância Turística de São Roque”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 25/2021**, de 14/10/2021, de autoria da Mesa Diretora, que “Institui o arquivo eletrônico de documentos que consiste na digitalização do texto, imagem ou foto e aprova a tabela de temporalidade de documentos no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 112-E**, de 15/10/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 5º da Lei Municipal nº 5.023 de 17 de setembro de 2019”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 114-E**, de 15/10/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Estado de São Paulo,



para realizar palestras voltadas à conscientização das crianças e adolescentes matriculadas na rede municipal de ensino quanto ao uso de drogas e crimes em geral”;

7. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021-L**, de 01/07/2021, de autoria do Marcos Roberto Martins Arruda, que “*Institui desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o contribuinte que adote medidas para manter ou recuperar o passeio público fronteiro a imóvel de que seja proprietário;*”
8. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 7/2021-E**, de 08/10/2021, de autoria do Poder Executivo, que “*Altera a Lei Complementar Nº 92, de 17 de maio de 2017;*”
9. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 113-E**, de 15/10/2021, de autoria do Poder Executivo, que “*Institui o Programa Aluguel Solidário, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências;*”
10. Requerimentos Nºs **188, 202, 203, 204 e 205/2021**.

IV – Explicação Pessoal (Art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
2. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Albuquerque;
6. Vereador Antonio José Alves Miranda; e
7. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

V – Tribuna Livre (Art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 22 de outubro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL – 2 TURNOS

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei Complementar nº 7/2021-E, de 07/10/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 maio de 2017".

Autor: Poder Executivo

<u>Vereadores</u>		<u>Votação 1º Turno</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	--- X ---
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

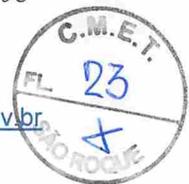


VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

**Requerimento Verbal de Dispensa de Interstício do Projeto de Lei Complementar nº 7/2021-E, de 07/10/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 maio de 2017".
Autora: Dra. Cláudia Pedroso**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



63ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.

EDITAL Nº 86/2021-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para a 63ª Sessão Extraordinária, que será realizada em 25/10/2021, após o término da 37ª Sessão Ordinária, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 7/2021-L**, de 08/10/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar Nº 92, de 17 de maio de 2017"; e*
2. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 113-E**, de 15/10/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Programa Aluguel Solidário, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 25 de outubro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



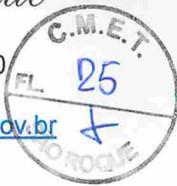
VOTAÇÃO NOMINAL – 2 TURNOS

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei Complementar nº 7/2021-E, de 07/10/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 maio de 2017".

Autor: Poder Executivo

<u>Vereadores</u>		<u>Votação 2º Turno</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	AUSENTE
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	AUSENTE
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	AUSENTE
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	AUSENTE
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		10
<u>Contrários</u>		0



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E,
DE 08/10/2021**

**AUTÓGRAFO Nº 5.340 de 25/10/2021
LEI nº**

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º O requerimento de autorização para o comércio e prestação de serviços ambulantes deverá ser encaminhado à Divisão de Rendas, instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - Cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;

– CPF;

II - Cópia do registro no Cadastro de pessoa física

III - Uma fotografia de tamanho 3x4;

IV - Cópia do comprovante de residência emitida em no máximo 60 (sessenta) dias do pedido de autorização;

V - Atestado de antecedentes criminais estadual e federal;

VI - Atestado médico ocupacional.”

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º Os interessados, no ato de requerimento da autorização, deverão informar, também:

I - o grupo de atividade em que desejam atuar;

II - as dimensões dos equipamentos que pretendem utilizar, quando não estipulada obrigatoriamente pela administração pública municipal;





III - local e horário da atividade pretendida.

Parágrafo único. A autorização será outorgada exclusivamente para determinado grupo de atividade desta lei e conterà o local e horário de funcionamento. ”

Art. 3º O inciso VI do art. 5º da Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º (...):

(...)

VI - trailers, containers e barracas;

VII - Food Truck.”

Art. 4º O art. 8º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º Os comerciantes ambulantes deverão portar a identificação, ao exercer a atividade, para apresentá-la à fiscalização sempre que solicitado.

§ 1º Os ambulantes deverão, em suas atividades diárias, permanecer visivelmente identificados, com parâmetros a serem definidos por Decreto.

§ 2º Os ambulantes de ponto fixo deverão obedecer às formas de identificação do local, devidamente estabelecidas por Decreto”

Art. 5º O art. 10 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. O comércio ambulante poderá exercer suas atividades das 08h às 20h, exceto os que comercializem pelo meio previsto no inciso VI e VII do art. 5º os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do art. 11, que poderão exercer suas atividades das 10h às 02h.”

Art. 6º As disposições do art. 11 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. (...):

(...)

VII - venda de livros, revistas, mídias físicas e digitais;

(...)

XII - venda de frutas, legumes, verduras, ovos, doces em geral, caldo de cana, pão, biscoitos, sorvetes;

(...)



§ 1º A venda de bebida alcóolica obedecerá às seguintes regras:

I - será permitida somente para o comércio ambulante desenvolvido pelo meio previsto no inciso VI e VII do art. 5º que comercializem os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do art. 11;

II - será permitida somente a venda de bebida alcóolica industrializada e devidamente rotulada, devendo ser respeitado o inciso I do art. 12.

§ 2º (...)

§ 3º Para o comércio ambulante, serão disponibilizadas 100 (cem) vagas, distribuídas da seguinte forma:

I – distritos – 20 (vinte) vagas;

II – centro – 60 (sessenta) vagas;

III – bairros – demais vagas. ”

Art. 7º O Art. 15 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15. Para concessão da licença, serão observados o número de vagas disponíveis, incluindo as reservadas para pessoas com deficiência, a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e a classificação da atividade a ser exercida pelo ambulante. ”

Art. 8º O art. 17 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, e seus dispositivos passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17. As licenças serão revalidadas a cada dois anos até o dia 31 de outubro, obrigatoriamente. Para tanto, o ambulante deverá comparecer ao serviço de Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas desta municipalidade e apresentar os seguintes documentos para renovação da matrícula:

(...)

V - comprovante do recolhimento de multas, impostas por autos de infração, que tenham transitado em julgado em esfera administrativa;

VI - comprovante de regularidade com a vigilância sanitária. ”

Art. 9º O art. 22 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22. As taxas de ocupação de solo devidas pelos contribuintes serão lançadas anualmente até 30 de dezembro de cada exercício e serão recolhidas mensal e sucessivamente, com vencimentos definidos no aviso de lançamento.”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 10. O art. 23 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, e seus incisos passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 23. A base de cálculo para se determinar o valor mensal da ocupação de solo deverá levar em consideração a área utilizada (m²), multiplicada pelo número de dias utilizados no mês e por:

I - 0,0050 UFM, se localizada no centro da cidade;

II - 0,0030 UFM, se localizada nos distritos;

III - 0,0030 UFM, se localizada nos bairros.”

Art. 11. O art. 31 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31. O comerciante ou prestador de serviços ambulantes poderá requerer afastamento de suas atividades nas seguintes hipóteses:

I - até 30 (trinta) dias para férias particulares, após 12 (doze) meses de regular exercício da atividade;

II - para tratamento médico, pelo prazo necessário comprovado por atestado médico;

III - fato jurídico natural extraordinário.”

Art. 12. Revogam-se:

I - os incisos VI, VII, VIII e parágrafo único do Art. 7º;

II - o art. 25.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 63ª Sessão Extraordinária, de 25 de outubro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário



Lei Complementar n.º 112 **De 27 de outubro de 2021**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2021-E,
De 07 de outubro de 2021
AUTÓGRAFO N.º 5340 de 25/10/2021
(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º O requerimento de autorização para o comércio e prestação de serviços ambulantes deverá ser encaminhado à Divisão de Rendas, instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - Cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;

II - Cópia do registro no Cadastro de pessoa física – CPF;

III - Uma fotografia de tamanho 3x4;

IV - Cópia do comprovante de residência emitida em no máximo 60 (sessenta) dias do pedido de autorização;

V - Atestado de antecedentes criminais estadual e federal;

VI - Atestado médico ocupacional.”

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º Os interessados, no ato de requerimento da autorização, deverão informar, também:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



I - o grupo de atividade em que desejam atuar;

II - as dimensões dos equipamentos que pretendem utilizar, quando não estipulada obrigatoriamente pela administração pública municipal;

III - local e horário da atividade pretendida.

Parágrafo único. A autorização será outorgada exclusivamente para determinado grupo de atividade desta lei e conterà o local e horário de funcionamento. ”

Art. 3º O inciso VI do art. 5º da Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º (...):

(...)

VI - trailers, containers e barracas;

VII - Food Truck.”

Art. 4º O art. 8º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º Os comerciantes ambulantes deverão portar a identificação, ao exercer a atividade, para apresentá-la à fiscalização sempre que solicitado.

§ 1º Os ambulantes deverão, em suas atividades diárias, permanecer visivelmente identificados, com parâmetros a serem definidos por Decreto.

§ 2º Os ambulantes de ponto fixo deverão obedecer às formas de identificação do local, devidamente estabelecidas por Decreto”

Art. 5º O art. 10 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. O comércio ambulante poderá exercer suas atividades das 08h às 20h, exceto os que comercializem pelo meio previsto no inciso VI e VII do art. 5º os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do art. 11, que poderão exercer suas atividades das 10h às 02h.”



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 6º As disposições do art. 11 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. (...):

(...)

VII - venda de livros, revistas, mídias físicas e digitais;

(...)

XII - venda de frutas, legumes, verduras, ovos, doces em geral, caldo de cana, pão, biscoitos, sorvetes;

(...)

§ 1º A venda de bebida alcóolica obedecerá às seguintes regras:

I - será permitida somente para o comércio ambulante desenvolvido pelo meio previsto no inciso VI e VII do art. 5º que comercializem os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do art. 11;

II - será permitida somente a venda de bebida alcóolica industrializada e devidamente rotulada, devendo ser respeitado o inciso I do art. 12.

§ 2º (...)

§ 3º Para o comércio ambulante, serão disponibilizadas 100 (cem) vagas, distribuídas da seguinte forma:

I – distritos – 20 (vinte) vagas;

II – centro – 60 (sessenta) vagas;

III – bairros – demais vagas. ”

Art. 7º O Art. 15 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15. Para concessão da licença, serão observados o número de vagas disponíveis, incluindo as reservadas para pessoas com deficiência, a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e a classificação da atividade a ser exercida pelo ambulante. ”

Art. 8º O art. 17 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, e seus dispositivos passam a vigor com a seguinte redação:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



“Art. 17. As licenças serão revalidadas a cada dois anos até o dia 31 de outubro, obrigatoriamente. Para tanto, o ambulante deverá comparecer ao serviço de Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas desta municipalidade e apresentar os seguintes documentos para renovação da matrícula:

(...)

V - comprovante do recolhimento de multas, impostas por autos de infração, que tenham transitado em julgado em esfera administrativa;

VI - comprovante de regularidade com a vigilância sanitária. ”

Art. 9º O art. 22 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22. As taxas de ocupação de solo devidas pelos contribuintes serão lançadas anualmente até 30 de dezembro de cada exercício e serão recolhidas mensal e sucessivamente, com vencimentos definidos no aviso de lançamento.”

Art. 10. O art. 23 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, e seus incisos passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 23. A base de cálculo para se determinar o valor mensal da ocupação de solo deverá levar em consideração a área utilizada (m²), multiplicada pelo número de dias utilizados no mês e por:

I - 0,0050 UFM, se localizada no centro da cidade;

II - 0,0030 UFM, se localizada nos distritos;

III - 0,0030 UFM, se localizada nos bairros.”

Art. 11. O art. 31 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31. O comerciante ou prestador de serviços ambulantes poderá requerer afastamento de suas atividades nas seguintes hipóteses:

I - até 30 (trinta) dias para férias particulares, após 12 (doze) meses de regular exercício da atividade;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



II - para tratamento médico, pelo prazo necessário comprovado por atestado médico;

III - fato jurídico natural extraordinário. ”

Art. 12. Revogam-se:

I - os incisos VI, VII, VIII e parágrafo único do Art. 7º;

II - o art. 25.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/10/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.10.27 16:13:49 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 27 de outubro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 63ª Sessão Extraordinária de 25/10/2021**

Publicado no Jornal D.O.M

n.º 143 de 305 de 15 dia 28 / 10 / 2021

Acto Normativo LEI Complementar n.º 12/2021